



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.002598/2008-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.299 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de junho de 2020  
**Recorrente** GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A E OUTROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/11/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). PARCELAMENTO. ADESÃO. LITÍGIO. RESOLVIDO. INTERESSE RECURSAL. AFASTAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INJUSTIFICADA.

O contribuinte interpõe recurso voluntário com a pretensão de ver reformado o conteúdo de acórdão que lhe é desfavorável. Logo, quando o contencioso instaurado é afastado nos termos da lei, a decisão de primeira instância torna-se definitiva e, conseqüentemente, **resolvido** estará o litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia ao contencioso administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário referente ao período de apuração 01/07/2005 a 30/11/2005.

## Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 09-23.594 - proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA - transcritos a seguir (processo digital, fls. 275 a 284):

[...]

1 - Não informou os valores relativos às aquisições de Produção Rural de Produtores Rurais Pessoas Físicas nas GFIP [...];

2 - Não informou os valores pagos ou creditados aos seus empregados sob a forma de salário "in natura" - Alimentação - nas GFIP [...];

3 - Informou no campo "COMPENSAÇÃO" da GFIP do estabelecimento da matriz e da filial CNPJ: 02.486.254/0002-78 valores referentes à Compensação Indevida [...];

O contribuinte impugnou a autuação em 7/8/2008 (conforme carimbo de postagem à folha 268), às folhas 81 a 267, aduzindo, em síntese apertada, o que segue:

- Haveria vício no lançamento em razão das contribuições por comercialização da produção rural dado que "jamais poderia a mesma exigir da Impugnante [...];
- Não configura salário *in natura* o fornecimento de alimentação pela Impugnante aos seus empregados, [...];
- Não existe fundamentação jurídica a justificar que apenas cisão total da empresa legitimaria a transferência dos créditos utilizados [...].

## Julgamento de Primeira Instância

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cujas ementa e dispositivo transcrevemos (processo digital, fls. 275 a 284):

### ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/06/2008

SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR PESSOA FÍSICA. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. FORNECIMENTO. PAT. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NÃO APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DA MULTA.

A comercialização de produção rural por produtor pessoa física é fato gerador de contribuição social previdenciária, não havendo qualquer limite legal no montante comercializado.

As parcelas *in natura* fornecidas de empresas não optantes pelo PAT integram o salário-de-contribuição dos seus empregados.

Não se pode falar que a alimentação fornecida deva ser excluída do salário-de-contribuição dos segurados pelo simples fato de que a empresa situa-se em zona rural.

O termo de início do prazo disposto no art. 168, II do CTN conta-se da decisão em ação direta de inconstitucionalidade ou da resolução do Senado suspendendo a execução de lei.

As determinações da MP449/2008 para aplicação da multa por omissões em GFIP incluídas na Lei 8.212/1991 não retroagem pela nova sistemática de apuração de multa adotada.

Lançamento Procedente

## Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, apenas o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos da impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 306 a 356):

1. por lhe ser mais benéfica, a aplicação retroativa do art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, o qual foi acrescentado pela MP n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009;
2. discorre acerca da compensação pretendida, inclusive requerendo a realização de diligência para produção de provas;
3. não incide contribuição sobre os produtos adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, porque eles não se enquadram como segurados especiais;
- 4., alega que a autuação foi equivocada, porque o fornecimento de alimentos tem caráter de verba indenizatória, e não salarial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 14/5/2009 (processo digital, fl. 286), e a peça recursal foi interposta em 12/6/2009 (processo digital, fl. 403), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, embora apreciado, porque atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele não tomo conhecimento, ante o afastamento do interesse recursal visto no presente voto.

### Desistência recursal

O sujeito passivo tem a faculdade de renunciar ao suposto direito que fundamentou seu recurso interposto, implicando a desistência recursal, independentemente da fase processual em que se deu referida opção. Nessa pretensão, basta a manifestação expressa nos autos (em petição ou a termo) ou a adoção de um dos pressupostos previstos no § 2º art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, *verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão

ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Nessa perspectiva, a Recorrente desistiu tacitamente do litígio instaurado, com vistas a aderir ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 2009, conforme informações dispostas no Sistema de Cobrança da RFB, nestes termos (processo digital, fls. 437 a 439):

ULTIMO EVENTO:	APROPRIACAO TOTAL
SITUACAO:	BAIXADO POR LIQUIDACAO - ESPEC

[...]

30/06/2011	30/06/2011	INCL PARC ESP L11941 E ALTERA
15/08/2011	25/11/2009	INCLUSAO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF.
	-->	INCLUIDO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF.
23/11/2014	23/11/2014	APROPRIACAO TOTAL

(Destaque no original)

Arrematando o que está posto, quando o contencioso instaurado é afastado nos termos da lei, a decisão de primeira instância torna-se definitiva e, conseqüentemente, **resolvido** estará o litígio.

### Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, por renúncia ao contencioso administrativo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz